**TERMO DE REFERÊNCIA**

**À SEÇÃO DE COMPRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA:**

**1. OBJETO**

**1.1.** Contratação, por inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestar serviços jurídicos especializados à Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova/MG, conforme especificações e quantitativos estabelecidos abaixo:

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **ITEM** | **DESCRIÇÃO** | **UN.** | **VALOR MÉDIO MENSAL** | **VALOR MÉDIO ANUAL** |
| 1 | Prestação de serviços técnicos privativos da advocacia, em nível de consultoria, mediante a emissão de pareceres e visitas presenciais, para a análise da constitucionalidade e legalidade projetos legislativos, elaboração de projetos e defesa da Câmara Municipal em juízo, devendo o contratado, para tanto:* Acompanhar as reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e assessorar os seus membros na deliberação das proposições que for submetidas.
* Acompanhar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Plenário e assessorar os vereadores nas deliberações.
* As orientações escritas e/ou verbais serão emitidas em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas da data em que formulada a consulta, ressalvados os casos de matéria de maior complexidade.
* Responder às consultas e questionamentos formulados tanto presencialmente quanto por meios eletrônicos tais como e-mail, whatsapp, ligações telefônicas, entre outros, relacionadas ao objeto do contrato.
* Elaborar minutas de projetos de lei solicitados pelos vereadores.
* Defender a Câmara Municipal em juízo.
 | Serviço | R$ 7.000,00 | R$ 84.000,00 |

**1.2.** A pessoa jurídica contratada deverá disponibilizar 1 (um) advogado para a prestação dos serviços. Os serviços, objeto desta contratação, são caracterizados como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

**1.3.** A contratada deverá:

1. Prestar os serviços mediante acompanhamento das reuniões ordinárias e extraordinárias do Plenário e assessorar os vereadores nas deliberações,
2. Acompanhar as reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e assessorar os seus membros na deliberação das proposições que for submetidas;
3. Responder às consultas formuladas pela CONTRATANTE tanto presencialmente quanto por meios eletrônicos tais como e-mail, whatsapp ou ligações telefônicas, observada a pertinência com os ramos do Direito objeto deste contrato. As orientações escritas e/ou verbais serão emitidas em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas da data em que formulada a consulta, ressalvados os casos de matéria de maior complexidade.
4. Elaborar minutas de projetos de lei solicitados pelos vereadores;
5. Defender a Câmara em Juízo;
6. Manter durante toda a execução desta avença, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de participação, habilitação e qualificação exigidas na licitação que originou esse Contrato, permitindo inclusive a fiscalização por parte da CONTRATANTE, de suas instalações, para fins de verificação de cumprimento das obrigações contratuais;
7. Empregar o necessário zelo, correção, probidade, celeridade e exação no trato de qualquer interesse da CONTRATANTE, sob seus cuidados profissionais;
8. Arcar com todos os custos relacionados com o pessoal necessário à perfeita execução dos serviços, cabendo-lhe efetuar todos os pagamentos devidos, bem como os encargos previstos na legislação trabalhista, previdenciária, fiscal, seguros e quaisquer outros porventura devidos;
9. Fornecer todo e qualquer material necessário à execução dos serviços contratados;
10. Não divulgar nem fornecer a terceiros dados ou informações referentes aos serviços executados para a CONTRATANTE, salvo com autorização expressa da última;

**2. JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO**

O objeto desse documento é orientar na contratação, por inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestar serviços jurídicos especializados à Câmara Municipal. A justificativa da presente contratação assenta-se na ausência de órgão jurídico na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova, uma vez que se entende que a defesa institucional do Poder Legislativo não é integrada à Procuradoria Geral do Município. A consultoria ora contratada destina-se a atender demanda de assessoramento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto à análise da constitucionalidade e juridicidade dos atos que lhe são submetidos para deliberação, bem como elaboração de projetos e defesa da Câmara Municipal em juízo.

A consultoria ora contratada destina-se a atender demanda que não é atribuição institucional da Procuradoria Geral do Município, qual seja, o assessoramento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto a análise da constitucionalidade e juridicidade dos atos que lhe são submetidos para deliberação. Além disso, as demandas judiciais em desfavor da Câmara, bem como propostas por esta, tem aumentado muito nos últimos anos, o que justifica a inclusão de tais serviços no bojo da contratação.

Embora seja possível a criação de um corpo jurídico próprio para atender a tais demandas, após criteriosa avaliação, concluiu-se que, no presente momento, a contratação de uma empresa especializada é a solução mais vantajosa para a administração pública. Essa decisão baseia-se nos custos envolvidos na montagem de um corpo jurídico próprio, na complexidade das temáticas a serem abordadas, que demandam especialistas em diversos campos de atuação, e no tempo necessário para a realização de concurso público e organização da estrutura necessária. Tais fatores, somados à atual demanda existente, reforçam a necessidade de optar pela contratação de serviços jurídicos especializados, garantindo maior eficiência e qualidade no atendimento às demandas institucionais.

Trata-se de serviço que demanda expertise do profissional, traduzida na notória especialização, bem como na confiança depositada no prestador do serviço, o que justifica a sua singularidade, nos termos da Lei Federal nº 14.039/2020, que introduziu o artigo 3º-A à Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), com a seguinte redação:

Art.  3º-A.  Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 74, inciso III, sobre a inexigibilidade “para a contratação de serviços técnicos e natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização [...]”.

O Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2021, pela primeira vez, debateu o tema da supressão da singularidade na inexigibilidade de licitação, notadamente no julgamento do AgRg no HC 669.347/SP (relator ministro Jesuíno Rissato — desembargador convocado do TJ-DFT —, relator p/acórdão ministro João Otávio de Noronha, 5ª Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 14/0/2022), concluindo que "*conforme disposto no artigo 74, III, da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado"*

A fundamentação do voto vencedor do acórdão, da lavra do ministro João Otávio de Noronha, expõe que "*com o advento da Lei nº 14.133/2021, nos termos do artigo 74, III, o requisito da singularidade do serviço advocatício deixou de ser previsto em lei, passando a ser exigida a demonstração da notória especialização e a natureza intelectual do trabalho. Essa interpretação, aliás, é reforçada pela inclusão do artigo 3º-A do Estatuto da Advocacia pela Lei nº 14.039/2020, segundo o qual 'os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei'. Desse modo, considerando que o serviço de advocacia é por natureza intelectual e singular, uma vez demonstrada a notória especialização e a necessidade do ente público, será possível a contratação direta*". Senão vejamos a ementa do acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021. CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos.

2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021).

3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta.

4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.

5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público.

6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 669.347/SP, relator ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), relator p/ Acórdão ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 14/02/2022).

O acordão colacionado é considerado *leading case*, ou seja, é julgamento paradigma que pacifica a matéria “suprimindo a singularidade em contratações por inexigibilidade” e tem sido reproduzido como fundamento em grande parte dos julgados posteriores, principalmente pelos Tribunais de Contas, bem como para justificar contratações afetas ao tema. Portanto, o acórdão AgRg no HC 669.347/SP faz menção às modificações legislativas em razão do advento da Lei n.º 14.039/2020, de 17 de agosto de 2020, que alterou o Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/1994) e o Decreto-Lei n.º 9.295/1946 (regramento que cria o Conselho Federal de Contabilidade), nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3°-A: “Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse mesmo sentido, foi a tese recentemente fixada (25/10/2024) pelo STF no julgamento do RE 656558/RE, de relatoria do Ministro Dias Toffoli – Tema 309, admitindo a contratação direta de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação:

 a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92,em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.

À propósito, em se tratando dos serviços advocatícios e contábeis, conforme narrado, foi contemplada pela Lei n.º 14.039/2020 o requisito da singularidade para os serviços tidos como técnicos especializados, a qual definiu que tais atividades são singulares por natureza, mantendo o pressuposto da inviabilidade de competição e o requisito da notória especialização do contratado. Outro não é o posicionamento da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais que, atenta às mais diversas atualizações legislativas, incorporou as modificações relativas à contratação direta de serviços técnicos advocatícios e contábeis em sua jurisprudência. Em caso semelhante ao presente, no âmbito da Representação n.º 1.058.848, no bojo do Recurso Ordinário n.º 1.077.058, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio, em sessão do dia 27/01/2021, foi proferida decisão nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. LEI N. 14.039/2020. MODELO DE PARECER FORNECIDO PELA CONTRATADA. INDÍCIOS DE MONTAGEM. ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Com as recentes alterações trazidas pela Lei n. 14.039/2020, uma vez presentes os requisitos necessários para hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, II da Lei n. 8.666/1993), incluindo a demonstração de notória especialização da empresa contratada, não há que se falar em irregularidade da contratação. 2. Não há vedação legal de que o particular interessado em contratar com a Administração Pública forneça subsídios aos agentes públicos, tais quais modelo de peça processual e, ainda, a elaboração de parecer é prerrogativa de independência funcional.

A decisão acima foi antecedida pelo julgamento dos Recursos Ordinários n.º 1.024.529 e 1.071.417, ambos de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio e apreciados na sessão do dia 02/09/2020. Na oportunidade, em voto-vista, posteriormente encampado pelo relator e aprovado por unanimidade pelo colegiado do TCE-MG, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão teceu as seguintes considerações:

À vista dessas ponderações, entendo que a caracterização da hipótese de inexigibilidade calcada no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, em especial no que concerne ao elemento da singularidade, não deve estar adstrita à ausência de habitualidade dos serviços, como exposto na Súmula nº 106, a que faz referência o voto do relator e a decisão recorrida.

A meu sentir, a singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais apto para o alcance das finalidades, incidem critérios preponderantemente subjetivos, tornando inviável a competição.

Nessas circunstâncias, tem-se por configurada a inexigibilidade de licitação, em que a seleção do contratado que melhor atende aos fins buscados pela Administração Pública encontra-se dentro da esfera de discricionariedade do gestor, sem prejuízo da realização do procedimento de justificação previsto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, em que deverão estar demonstradas as razões da escolha do prestador do serviço e as justificativas do preço acordado.

Imperioso acrescentar, por fim, que no fim de 2019 foi aprovado pelo Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.489/19, o qual reconhece a singularidade dos serviços dos advogados e dos profissionais da contabilidade, por sua própria natureza técnica. No dia 12/08/20, o mesmo em que submeti as Consultas nos 1.054.024 e 1.076.932 ao Tribunal Pleno, o Congresso Nacional apreciou e derrubou o veto total do Presidente da República à referida proposta, o que nos conduz agora ao reconhecimento expresso da singularidade dos serviços jurídicos e contábeis, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 14.039/20, in verbis: [...].

Ainda, destaca-se o parecer emitido no bojo da Consulta n.º 987.411, em que o Relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, encampou o voto-vista do Conselheiro Mauri Torres para concluir pela possibilidade de contratação direta de serviços advocatícios, considerando as alterações promovidas pela Lei n.º 14.039/2020, in verbis:

CONSULTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RECOMENDAÇÃO N. 36 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBSERVAÇÃO DOS PRECEITOS DA RECENTE LEI N. 14.039/2020 E DAS DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 26 DA LEI N. 8666/93.Inexiste divergência entre a Recomendação nº 36 do Conselho Nacional do Ministério Público e o posicionamento deste Tribunal de Contas acerca da contratação direta por inexigibilidade de licitação pela Administração Pública de serviços advocatícios, observando-se os preceitos da recente Lei n. 14.039, de 17 de agosto de 2020, que reconheceu a singularidade dos serviços de advocacia pela natureza técnica dessa atividade, sem prejuízo do cumprimento das demais condições para contratação por inexigibilidade de licitação, em especial os requisitos previstos no art. 26 da lei n. 8666/93.

Nesses termos, em atenção às alterações promovidas pela Lei n.º 14.039/2020, que alterou o Estatuto da Ordem dos Advogados Brasileiros e a Lei dos Contadores, uma vez presentes elementos de caráter preponderantemente subjetivos para a seleção do prestador de serviços, assim alocando sua escolha na esfera discricionária do órgão contratante, impõe-se reconhecer o preenchimento do requisito de singularidade na própria natureza técnica das atividades a serem prestadas, que é o caso de contratação de serviços advocatícios.

Sendo assim, dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação o citado inciso prevê, expressamente em suas alinhas, assessoria e consultoria, conforme a alínea “c” e “e”, do inciso III, do art. 74 da Lei Federal n. 14.133/2021. Assim, quando presente a natureza predominantemente intelectual dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de consultoria jurídica, emissão de pareceres e defesa em juízo. Aliás, a Lei nº 14.039/2020, já citada, havia assentado essa clareza.

Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços especializados, imprescindível é a notória especialização da empresa ou profissional a ser contratado. Não obstante, antes de adentrarmos a análise da notória especialização *in casu*, mister ressaltar o Acórdão do TCE/MG no Processo nº 1.104.844, exarado pelo Conselheiro Relator Licurgo Mourão, no âmbito de denuncia em face justamente de contratação por inexigibilidade de licitação realizada pela Câmara Municipal de Viçosa, no qual restou improcedente e arquivada a denúncia, ficando consignado a legalidade da contratação por inexigibilidade:

DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA INICIAL. ANONIMATO. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS QUE REGULAM A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO PARCIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do art. 302, § 2º, da norma regimental, ainda que não estejam presentes todos os requisitos de admissibilidade, o Presidente, motivadamente, diante de indício suficiente da existência da irregularidade e, levando em consideração a sua gravidade, poderá admitir a denúncia.

2. São constitucionais e, portanto, válidas, as normas que regulam a prescrição da pretensão punitiva e a decadência no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5384.

3. O recebimento da denúncia, cinco após a ocorrência dos fatos, autoriza o reconhecimento parcial da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas.

4. No processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação (art. 25 da Lei n. 8.666/1993), compete ao gestor público verificar, inviabilidade de competição, notória especialização do contratado, bem como a compatibilidade entre o preço pactuado e o praticado no mercado.

 Em sequência, ao adentrar no inteiro teor do supracitado Acórdão restou consignado que todos os requisitos exigidos para a formalização da inexigibilidade de licitação foram preenchidos, ressaltando que o contratado à época, é o mesmo que se pretende contratar nesta oportunidade. Senão vejamos:

Assim, no presente caso, verificou-se que os serviços advocatícios objeto de terceirização não se inserem no conceito de “poder de império” e a Câmara Municipal não possui corpo jurídico próprio em sua estrutura administrativa, razão pela qual entendo que não houve irregularidades na contratação de escritório de advocatícia pelo jurisdicionado.

Isso posto, é importante salientar, que, a nova Lei de Licitações, Lei 14.133/2021, suprimiu o requisito da singularidade exigido na antiga lei (Lei 8666/93) para a contratação de todos os serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação: (...)

(...) Assim, considero que foi atendido o requisito mínimo da inviabilidade da competição de demais prestadores para a realização do serviço que se pretendia contratar, sustentando, desse modo, a regularidade do procedimento.

Ainda, considerando que a notória especialização do contratado está demonstrada no procedimento administrativo, na análise dos documentos acostados à peça 36, não há que se falar em irregularidade quanto à contratação direta realizada.

Além disso, este Tribunal de Contas tem entendido que a justificativa de preço é requisito essencial para a contratação direta de empresa ou profissional para realização de serviços advocatícios por inexigibilidade (Processos n. 887835, 959035 e 959036), o que foi cumprido no presente caso, conforme apontado em relatório técnico inicial.

Pelo exposto, entendo que todos os critérios para a contratação por inexigibilidade estão presentes no contrato sob análise, quais sejam: notória especialização do contratado (peça 36, fl. 9), cotação de preços (peça 32, fl. 1), parecer técnico quanto à pesquisa de preços (peça 34, fl. 68/72, e peça 32, fl. 1/3), razão pela qual considero improcedente o apontamento de irregularidade ora denunciado.

Desse modo, entendo pela improcedência dos apontamentos de irregularidades constantes da denúncia, em consenso com os órgãos instrutivo e ministerial. (...)

Desta feita, superada a exposição a respeito do entendimento da presente contratação pela Corte de Contas do Estado de Minas Gerais, agora sim, passasse-se a análise acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada. A Lei de Licitações, em seu art. 74, § 3º, estabelece que:

“Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Com base nos dispositivos da Lei 14.133/2021 c/c o art. 3º-A da Lei nº 8.906/94, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação assim que os requisitos de notória especialização da pessoa jurídica contratada e a identificação da natureza intelectual dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de execução dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

Os serviços a serem desenvolvidos pela empresa contratada versam sobre a prestação de serviços técnicos privativos da advocacia, em nível de consultoria, mediante a emissão de pareceres e visitas presenciais, para a análise da constitucionalidade e legalidade projetos legislativos, elaboração de projetos e defesa da Câmara Municipal em juízo, todos eles de evidente complexidade técnica e de natureza jurídica.

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, intelectual, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação. A forma de inexigibilidade de licitação é a que encontrou sintonia com os princípios das carreiras jurídicas. A Ordem dos Advogados do Brasil, já em 17 de setembro de 2012, mediante a Súmula nº 04/2012/COP definiu que:

“Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei Federal 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

De igual forma a Súmula nº 05/2012/COP reitera que esta é forma correta e adequada pela qual os profissionais do direito devem proceder, ratificando em seus pareceres que a inexigibilidade é o instrumento que encontra sentido jurídico para formalização do ato administrativo de contratação de serviços advocatícios. O Código de Ética da Advocacia veda mercantilização da profissão, o que constitui justa causa para os advogados se recusarem a participar de certame em que se dispute o preço:

“Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.”

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que:

“Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p. 149)

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições. Resta evidente, portanto, que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, III, da Lei Federal nº 14.133/2021 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.

**3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

**3.1.** A solução proposta é a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços técnicos especializados privativos da advocacia, em nível de consultoria, mediante a emissão de pareceres e visitas presenciais, para a análise da constitucionalidade e legalidade dos projetos legislativos, elaboração de projetos e defesa da Câmara Municipal em juízo, visando atender demanda da Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova.

**3.2.** O(s) serviço(s) fornecido(s) estarão sujeitos à verificação pela unidade requisitante, da compatibilidade com as especificações no que se refere à qualidade e resolubilidade.

**3.3.** No caso de não cumprimento ou inobservância das exigências pactuadas para a execução do objeto, o contratado deverá providenciar a substituição do(s) serviço(s), sem ônus para a Câmara Municipal, e independentemente de eventual aplicação das penalidades cabíveis. Os serviços serão aceitos provisoriamente, o recebimento definitivo será feito após a verificação da qualidade dos mesmos.

**3.4.** O contratado que for convocado a fazer a manutenção ou revisão nos serviços prestados e não o fizer dentro do prazo estipulado ou não cumprir as obrigações estabelecidas, estará sujeito às sanções previstas em lei.

**3.5.** O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo.

**3.6.** O fornecimento não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a administração contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

**3.7.** A opção pela inexigibilidade de licitação preconizada no art. 74, Inciso III, alíneas “c” e “e”[[1]](#footnote-1), combinados com o §3º[[2]](#footnote-2) do mesmo artigo da Lei nº 14.133/2021 é fundamentada pela inexistência de procuradoria jurídica constituída na Câmara Municipal e não atribuição institucional da Procuradoria Geral do Município de assessoramento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Dada a natureza sensível e intricada dos processos de contratação, é imperativo que a demanda seja atendida por um profissional ou empresa de notória especialização. Esta especialização deve ser comprovada através de publicações relevantes, vasta experiência, serviços prestados e preparo técnico específico no ramo de atividade pertinente ao objeto do contrato. A contratação de um corpo técnico com essas qualificações traz maior segurança quanto aos resultados, minimizando riscos e aumentando a precisão na execução das atividades necessárias.

**3.8.** Desta forma, a maneira de atender a necessidade descrita no objeto é a execução indireta realizada através da prestação de serviços por empresas privadas.

**4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

**4.1. Justificativa da Não inclusão de Critérios de Sustentabilidade:**

**4.1.1****.** Foi feita a aferição dos parâmetros de sustentabilidade e por se tratar de serviços técnicos especializados privativos da advocacia não se vislumbra nenhum impacto possível ao meio ambiente que inviabilize a contratação desta demanda que se justifica pela própria natureza do objeto.

**4.2. Subcontratação**

**4.2.1.** Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

**4.3. Garantia da contratação**

**4.3.1.** Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

**4.4.** O contrato ou outro instrumento hábil que o substitua oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à garantia da contratação.

**5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO**

**5.1.** O prazo de início da execução da prestação é imediato, assim que assinado o contrato.

**5.2.** Trata-se da contração de serviço continuado, tendo em conta a necessidade de manter o suporte jurídico para a análise da constitucionalidade e legalidade projetos legislativos, elaboração de projetos e defesa da Câmara Municipal.

**5.3.** A CONTRATADA obriga-se a executar o objeto, conforme especificações, no endereço, data e locais indicados.

**5.4.** A contratação terá vigência de 12 meses, podendo ser prorrogada, respeitados os prazos da Lei Federal nº 14.133/2021.

**5.5.** Todas as despesas decorrentes da prestação dos serviços correrão por conta exclusiva da empresa que vier a ser **CONTRATADA**.

**5.6.** A empresa **CONTRATADA** deverá oferecer absoluta e total garantia dos serviços prestados. Se for verificada pela **CONTRATANTE** qualquer incorreção na prestação dos serviços, a **CONTRATADA** deverá, assim que comunicado pelo solicitante/contratante, refazer os serviços que apresentarem defeitos, sem ônus para a Contratante.

**5.7.** O recebimento do objeto, pela **CONTRATANTE,** dar-se-á por meio dos seguintes procedimentos, observando o disposto no artigo 140, da Lei nº 14.133/21:

**a)** Provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do objeto com a especificação;

**b)** Definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do objeto e consequente aceitação.

**5.8.** Na hipótese do serviço não corresponder com as especificações do objeto, a **CONTRATANTE** recusará o aceite, devolvendo as notas fiscais correspondentes para correção da **CONTRATADA.**

**5.9.** Havendo necessidade de correção por parte da **CONTRATADA**, os prazos de pagamento serão suspensos e será considerado o fornecimento em atraso. Fica a **CONTRATADA** sujeita à aplicação de multa sobre o valor considerado em atraso e, conforme o caso, as outras sanções estabelecidas em Lei e neste instrumento.

**5.10.** Em caso de irregularidade não sanada pela **CONTRATADA**, a **CONTRATANTE** reduzirá a termo os fatos ocorridos para aplicação de sanções.

**5.11.** O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da **CONTRATADA** pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

**6. MODELO DE GESTÃO DA CONTRATAÇÃO**

**6.1.** A contratação deverá ser executada fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

**6.2.** Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão da contratação, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

**6.3.** As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

**6.4.** O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

**6.5.** A execução da contratação deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo Diretor Geral da Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova.

**6.6.** O fiscal da contratação acompanhará a sua execução, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no Termo de Referência, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

**6.7.** O fiscal anotará no histórico de gerenciamento da contratação todas as ocorrências relacionadas à sua execução, caso haja, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º).

**6.8.** Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal emitirá notificações para a correção da execução da contratação, determinando prazo para a correção.

**6.9.** O fiscal informará ao gestor da contratação, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução da contratação nas datas aprazadas, o fiscal comunicará o fato imediatamente ao gestor.

**6.10.** O gestor da contratação acompanhará os registros realizados pelo fiscal, de todas as ocorrências relacionadas à execução da contratação e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência;

**6.11.** O gestor da contratação coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização da contratação, caso haja necessidade, contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento da contratação, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações da contratação para fins de atendimento da finalidade da Administração.

**6.12.** O gestor da contratação tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.

**6.13.** O gestor da contratação deverá enviar a documentação pertinente ao setor de responsável pela formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e nos termos da contratação.

**7. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR.**

**7.1.** A opção pela inexigibilidade de licitação preconizada no art. 74, Inciso III, alíneas “c” e “e” , combinados com o §3º do mesmo artigo da Lei nº 14.133/2021 é fundamentada pela inexistência de procuradoria jurídica constituída na Câmara Municipal e não atribuição institucional da Procuradoria Geral do Município de assessoramento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Dada a natureza sensível e intricada dos processos de contratação, é imperativo que a demanda seja atendida por um profissional ou empresa de notória especialização. Esta especialização deve ser comprovada através de publicações relevantes, vasta experiência, serviços prestados e preparo técnico específico no ramo de atividade pertinente ao objeto do contrato. A contratação de um corpo técnico com essas qualificações traz maior segurança quanto aos resultados, minimizando riscos e aumentando a precisão na execução das atividades necessárias.

A Súmula 222 do Tribunal de Contas da União estabelece que “as Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas** pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**”. Com efeito, aplica-se aos Municípios a Súmula 039 do TCU com a seguinte redação:

“A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea "d" do art. 126, § 2º, do Decreto-lei 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, **um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação** inerentes ao processo de licitação.”

Em que pese a Súmula 039 se refira ao Decreto-Lei n.º 200/67, ela foi recepcionada pela Lei n.º 8.666/93, uma vez que o escopo da contratação direta da norma antiga permaneceu, *mutatis mutandis*, inalterada na lei de licitações de 1993, e ampliada na Lei n. 14.133/2021.

Ademais, o grau de subjetividade, revestido no caráter de confiança que deve haver na contratação de advogados, foi destacado pelo Supremo Tribunal Federal (AP n.º 348-5, Rel. Min. Eros Grau), justificando a legalidade da contratação direta destes serviços. Destaco, por fim, que o serviço ora solicitado é de natureza singular, pois: a) são aqueles privativos de advocacia, não podendo ser executado por outros profissionais; b) o objeto da contratação é específico e definido, não se confundido com a execução “em geral” dos serviços de competência de órgão de assessoria jurídica.

Assim é que diante de diversos advogados ou escritórios que sejam portadores de especialização e reconhecimento para a efetiva execução do objeto (serviço) pretendido pela Administração, a escolha que é subjetiva — mas devidamente motivada — deve recair sobre aquele que, em razão do cumprimento dos elementos objetivos (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica) transmite à Administração a confiança de que o seu trabalho é o mais adequado (confira-se, no TCU, o Acórdão 2.616/2015-Plenário, TC 017.110/2015-7, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.10.2015).

**7.2.** Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos, que serão exigidos conforme sua natureza jurídica:

**7.3.** **Habilitação jurídica**

1. **O profissional a ser contratado deve ser bacharel em Direito, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e ter notória especialização em Administração Pública;**
2. **Empresário individual:** inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
3. **Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI**: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
4. **Sociedade empresária estrangeira:** portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede;
5. **Sociedade simples:** inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
6. **Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária:** inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera com averbação no Registro onde tem sede a matriz.

**7.3.1.** Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva e no caso de elaboração de contrato, dos documentos de identificação e de residência do seu respectivo representante legal.

**7.4.** **Habilitação fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira**

1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica, através do cartão do CNPJ, que também servirá para fins de comprovação do enquadramento como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte;
2. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal relativa a Tributos Federais e à dívida Ativa da União E prova de regularização perante o instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, através de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, conforme Portarias MF 358 e 443/2014;
3. Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Pública Estadual;
4. Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Pública Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;
5. Prova de regularidade fiscal perante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF - FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;
6. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e/ou, no caso de estarem os débitos garantidos por penhora suficiente ou com a exigibilidade suspensa, será aceita a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, que tenha os mesmos efeitos da CNDT;
7. Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7°, XXXIII, da Constituição.
8. Certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida pelo distribuidor do domicílio da pessoa física, com data de validade regular ou emitida nos últimos 03 (três) meses, caso não possua prazo de validade. Caso a licitante esteja em recuperação judicial deverá apresentar o Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos (TCE-MG).

**7.4.1.** Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome da licitante e, obrigatoriamente, com número do CNPJ e endereço respectivo, observando-se que: (i) Se o licitante for matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz; (ii) Se o licitante for filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial; (iii)Se o licitante for matriz, e o executor do contrato for filial, a documentação deverá ser apresentada com CNPJ da matriz e da filial, simultaneamente. Caso o nome empresarial da licitante tenha sido alterado, mas os documentos apresentados estejam com o nome anterior, mediante verificação e confirmação das informações pelo Pregoeiro, eles poderão ser aceitos, desde que o CNPJ esteja correto.

**7.4.2.** A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

**7.4.3.** As certidões que não tenham o prazo de validade expresso no documento, ter-se-ão como válidas por 90 (noventa) dias a partir da data de sua emissão.

**7.4.4.** A ausência de anexação de certidão fiscais que possam ser conferidas em meio eletrônico não será motivo único para inabilitação do fornecedor, podendo o Agente realizar a pesquisa eletrônica para fins de análise da regularidade fiscal da empresa.

**7.5. Da qualificação técnica**

1. Comprovação de notória especialização em Administração Pública, nos Termo da Lei n º. 14.133/2021.

**8. PAGAMENTO**

**8.1.** O pagamento será feito mensalmente por meio de transferência, depósito bancário ou em cheque nominal à empresa Contratada, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura e do Relatório Técnico mensal demonstrando a respetiva prestação, a quantidade total dos serviços fornecidos até aquela data, com os respectivos preços unitário e total. A nota fiscal deverá vir acompanhada do relatório de prestação de serviços, devidamente assinado pelo prestador de serviços e pelo solicitante.

**8.2.** As Notas Fiscais deverão ser enviadas à Contratante juntamente com as vias de requisições recolhidas pela Contratada, para efeito de conferência, sem rasura, em letra bem legível, contendo o número de sua conta bancária, o nome do Banco e a respectiva Agência em que deverá ser creditado o valor devido pela remuneração apurada.

**8.3.** Havendo erro na nota fiscal ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, aquela será devolvida à Contratada e o pagamento ficará pendente até que aquela providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação do documento fiscal, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

**8.4.** Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

**8.5.** A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

**8.6.** Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

**8.7.** Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

**8.8.** Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021, para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas.

**8.9.** Constatando-se a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

**8.10.** Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

**8.11.** Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

**8.12.** Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação.

**8.13.** Será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente quanto à sua regularidade fiscal e trabalhista, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.

**8.14.** Na extinção da relação contratual o pagamento será efetuado na forma direta, retratando a quantidade de serviços efetuados e eventualmente não compreendidos na última quitação.

**8.15.** Não é permitido fazer pagamento adiantado em qualquer hipótese de acordo com a lei.

**8.16.** Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

**8.16.1**. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

**8.17.** Será respeitada e aplicada para a contratação a Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, e suas atualizações, especialmente no que diz respeito à retenção do imposto de renda previsto no art. 2º -A.

**9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

**9.1.** São obrigações do **CONTRATANTE**, além de outras fixadas neste Termo de Referência, as seguintes:

1. Receber provisoriamente o objeto, disponibilizando local, data e horário;
2. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade do material recebido provisoriamente com as especificações constantes da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivos;
3. Proporcionar todas as condições para que a empresa **CONTRATADA** possa desempenhar, fornecer os objetos de acordo com as determinações do contrato, especialmente do termo de referência;
4. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela empresa **CONTRATADA**, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
5. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;
6. Notificar a **CONTRATADA** por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando -se que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas;
7. Pagar à **CONTRATADA** o valor da prestação de serviços;
8. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da nota fiscal/fatura emitida pela empresa **CONTRATADA;**
9. Suprir a **CONTRATADA** de documentos, informações e demais elementos que possuir com relação ao objeto, bem como dirimir dúvidas e orientá-la nos casos omissos;
10. Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela empresa **CONTRATADA**, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem como o cumprimento dos requisitos legais.

**9.2.** A **CONTRATANTE** não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela **CONTRATADA** com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente termo de referência, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da **CONTRATADA**, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

**10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

**10.1.** São obrigações da **CONTRATADA,** além de outras fixadas no Termo de Referência, contrato e no Edital, as seguintes:

1. Entregar os bens/serviços licitados conforme especificações termo de referência e demais anexos, bem como de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer e utilizar os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, a qualidade e quantidade mínimas especificadas no Termo de referência e sua proposta;
2. Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Termo de Referência acompanhado da respectiva nota fiscal;
3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12,13 e 17, do código de defesa do consumidor lei nº 8.078, de 1990, bem como demais legislações que regem a espécie, devendo ressarcir imediatamente a Administração e sua integralidade, ficando o contratante autorizado a descontar da garantia, ou dos pagamentos devidos à contratada, o valor correspondente aos danos sofridos;
4. Substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo máximo fixado neste Termo de Referência, os bens/serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução o dos materiais empregados;
5. Nomear e manter preposto para representá-la perante o contratante e assisti-la em todas as questões relativas à execução do contrato;
6. Se responsabilizar pela permanente manutenção da validade da documentação: Jurídica, Fiscal, Técnica e Econômico-Financeira da empresa, assim como pela atualização de formação de seus profissionais;
7. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos produtos/serviços, sob pena, da justificativa intempestiva ser desconsiderada;
8. Assumir inteira responsabilidade administrativa, penal, civil e pelos danos causados à Câmara ou a terceiros, por ação ou omissão, culpa ou dolo de seus empregados na área de prestação de serviços;
9. Arcar com todas as despesas relativas à fornecimento dos produtos/prestação dos serviços tais como, salário dos empregados, encargos sociais, trabalhistas e fiscais e equipamentos necessários à execução dos serviços/fornecimento dos produtos;
10. Responsabilizar-se pelas despesas dos tributos, encargos previdenciários, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, transporte, acondicionamento, descarregamento, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato;
11. Fornecer os produtos/Prestar os serviços, objeto da presente licitação, assumindo inteiramente as responsabilidades pelos mesmos;
12. Responder, perante os órgãos competentes, por todas as obrigações e encargos assumidos ou gerados, em razão dos serviços/bens contratados;
13. Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas nesta licitação;
14. Obedecer a todas as exigências estabelecidas neste Termo de Referência, que é parte integrante da Licitação;
15. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do presente projeto, sem prévia anuência do contratante;
16. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento;
17. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;
18. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas e tudo o que for necessário à execução dos serviços/fornecimento dos produtos, durante a vigência do contrato;
19. Promover a organização técnica e administrativa dos serviços/fornecimentos dos produtos, de modo a conduzi-los eficaz e eficientemente, de acordo com os documentos e especificações que integram este contrato, Termo de referência, no prazo determinado;
20. Submeter previamente, por escrito, ao contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especializações do memorial descritivo;
21. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
22. Realizar regularmente o pagamento das obrigações trabalhistas, previdenciárias, FGTS, bem como demais encargos relativos aos empregados que tenham participado da execução dos serviços/produtos contratados;
23. Assumir inteira responsabilidade cível e administrativa por quaisquer danos e prejuízos oriundos de atos praticados por seus empregados, prepostos, ou advogados integrantes de seu escritório, durante a execução do Contrato, ficando, outrossim, obrigado a indenizar à CONTRATANTE por qualquer prejuízo advindo por ação ou omissão, decorrente dos serviços por ele prestados, independentemente da aplicação das penalidades previstas e de outras responsabilidades legais.

**10.2.** Caso esta seja chamada a juízo e condenada pela eventual inobservância das normas em referência, a **CONTRATADA** obriga-se a ressarci-la do respectivo desembolso, ressarcimento este que abrangerá despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados na referida condenação.

**11. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**

**11.1.** Optou-se pela pesquisa direta com o fornecedor indicado, bem como em cotações obtidas na plataforma PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas do Governo Federal, a partir de serviços semelhantes contratados por outras Câmaras Municipais com a delimitação para o Estado de Minas Gerais, nos seguintes termos e valores:

* Câmara Municipal de Andradas/MG: R$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) mensais;
* Câmara Municipal de Catas Altas/MG: R$8.970,00 (oito mil, novecentos e setenta reais) mensais;
* Câmara Municipal de Conceição do Mato Dentro/MG: R$15.000,00 (quinze mil reais) mensais;
* Câmara Municipal de Ituiutaba/MG: R$12.000,00 (doze mil reais) mensais.
* Câmara Municipal de Matozinhos/MG: R$10.000,00 (dez mil reais) mensais;
* Câmara Municipal de Ouro Branco/MG: R$9.850,00 (nove mil, oitocentos e cinquenta reais) mensais.
* Câmara Municipal de Urucuia/MG: R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)

A proposta apresentada pela empresa Randolpho Martino Júnior Sociedade Individual de Advocacia, por sua vez, consiste na prestação dos serviços pelos seguintes valores:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Item** | **Descrição** | **Valor mensal proposto – Randolpho Martino Júnior Sociedade Individual de Advocacia** | **Valor total estimado proposto por Randolpho Martino Júnior Sociedade Individual de Advocacia** |
| 01 | Prestação de serviços técnicos privativos da advocacia, em nível de consultoria, mediante a emissão de pareceres e visitas presenciais, para a análise da constitucionalidade e legalidade projetos legislativos, elaboração de projetos e defesa da Câmara Municipal em juízo. | R$ 7.000,00 | R$ 77.000,00 |

**11.2.** Baseado no exposto acima, se estima para esta Contratação o valor médio de R$ 7.000,00 mensais.

**12. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**12.1.** Aplicam-se as sanções administrativas nos casos de inadimplemento das obrigações contratuais, garantida a prévia defesa, conforme a Lei nº. 14.133/202 e o contrato.

**13. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

13.1. As despesas decorrentes desta contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 4010 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CAMARA – Dotação 339039 – Outros Serviços – Pessoa Jurídica - Ficha 26 – lei Municipal nº 086/2024.

Piedade de Ponte Nova, 29 de Janeiro de 2025.

1. **Flávio Magalhães da Cruz**
2. *Presidente da Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova*
1. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; e e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; [↑](#footnote-ref-1)
2. § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. [↑](#footnote-ref-2)